

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: <u>14 / 06 / 19</u>
Hora: <u>15 : 19</u>
<u>Thair m.</u>

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2019 - AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO

Ref. Ato convocatório n° 003/2019 (LOTE 03). Contrato de Gestão n. 003/IGAM/2017.

TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 07.345.543/0001-90, estabelecida na Rua Rio Grande do Sul, 332, Ed. Torre Ilha da Madeira, Sala 701/705, Pituba, Município do Salvador - Estado da Bahia, CEP: 41.830-140, por seu procurador, vem, com fulcro no item 9 do edital e no art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou tecnicamente a recorrente, disponibilizada em 06/06/2019, requerendo, destarte, caso a decisão não seja reconsiderada, sejam as razões anexas remetidas à autoridade competente para apreciação e julgamento.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de junho de 2019.

CONSÓRCIO TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE / NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

(Representante legal: Marcel Peruzzo Scarton)

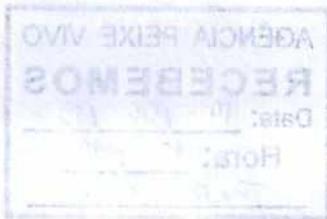
RAZÕES RECURSAIS

1. Tempestividade do recurso.

Em 06/06/2019 foi divulgado o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas no bojo do certame em referência.

Nos termos da Lei n. 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso tem início a partir da intimação do ato. Assim, tem-se como prazo fatal para interposição do recurso, o dia 13/06/2019.

Tempestivo, portanto, o recurso manejado.



2. Breve histórico.

Conforme consta no relatório de julgamento das propostas técnicas, as documentações de 2 (duas) licitantes foram analisadas, quais sejam: TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA e CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Nos termos do relatório, a recorrente ficou com o a nota média de 56 pontos, levando em consideração 02 (dois) quesitos, quais sejam: Adequação da Proposta de Trabalho e Qualificação da Equipe Chave.

Relativamente ao primeiro quesito foram levados em consideração os seguintes aspectos: i) Adequação da Proposta de Trabalho (8 de um total de 10 pontos); ii) Metodologia Proposta (6 de um total de 10 pontos); e iii) Conhecimento do Problema (6 de um total de 10 pontos).

Quanto ao segundo quesito, fora levado em consideração a qualificação de cada profissional indicado para compor a equipe-chave, sendo que, desconsiderou-se atestados apresentados pelo Coordenador Técnico (Pedro Bettencourt) - ao menos um atestado -, Profissional de Campo 01 e a Profissional de Campo 02 (Gisela Souza e Sara Souza) - ambas tiveram todos os atestados desconsiderados.

Como fundamento para tal decisão, restou consignado que as profissionais Gisela Souza e Sara Souza não haviam apresentado as respectivas CATs dos atestados apresentados, conforme exigido no item 7.3.2 do edital.

Ressaltou-se, ainda, que as referidas profissionais e o profissional Pedro Bettencourt não apresentaram comprovantes de regularidade e quitação na categoria profissional, conforme exigido no item 7.3.8 do edital.

Por fim, restou consignado que a profissional indicada para a função de engenheira orçamentista (Elise Peruzzo), como membro da Equipe de Apoio, não apresentou atestados válidos que comprovassem a experiência em elaboração de orçamentos de serviços de engenharia.

Em virtude de tais entendimentos, decidiu-se por inabilitar tecnicamente a recorrente, por supostamente "*não atender aos requisitos mínimos exigidos para qualificação de cada profissional*".

Ocorre que, como restará demonstrado, a nota atribuída à recorrente no segundo quesito não corresponde à realidade fática e jurídica apresentada, impondo-se uma reavaliação da proposta, uma vez que não fora considerada a **integralidade** dos documentos e atestados apresentados, devendo ser atribuída nova pontuação para a recorrente.

3. Atestados de Capacidade Técnica da Equipe-chave imotivadamente desconsiderados. Serviços prestados no exterior. Ilegítima exigência de CAT para atestados emitidos por órgãos e empresas estrangeiras e certidão de registro e quitação no conselho regional, dos profissionais estrangeiros. Profissionais que não se submetem ao conselho brasileiro. Edital que expressamente permite a participação de empresas estrangeiras, e, por conseguinte, de profissionais estrangeiros. Atestados apresentados pela profissional Elise Peruzzo que inegavelmente comprovam experiência na área de atuação. Necessária reavaliação, pontuação da equipe, e consequente habilitação técnica da recorrente.

Da análise do relatório de julgamento, verifica-se que a recorrente teve atestados de capacidade técnica desconsiderados para fins de pontuação, especificamente no que se refere às profissionais Gisela Souza e Sara Souza, com os seguintes fundamentos:

- a. Gisela Souza – Profissional de Campo 1 (**Empresa Témis**): Não foram apresentadas as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) para os atestados apresentados, conforme solicitado no item 7.3.2 do Ato Convocatório nº 003/2019.
- b. Sara Souza – Profissional de Campo 2 (**Empresa Témis**): Não foram apresentadas as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) para os atestados apresentados, conforme solicitado no item 7.3.2 do Ato Convocatório nº 003/2019.

Especificamente quanto às referidas profissionais, conforme atestam os documentos apresentados na proposta, tratam-se de profissionais estrangeiras, que por conta dessa condição, não são registradas em conselho profissional brasileiro, e por conta disso, não podem submeter seus atestados para registro, com a respectiva emissão da CAT.

Diferentemente do Brasil, em Portugal inexistente um conselho de classe onde se possa efetuar o registro dos atestados e declarações de serviços realizados no exterior. Assim, para a comprovação da experiência técnica, as profissionais estrangeiras apresentaram atestados e declarações de serviços realizados no exterior, devidamente emitidos por entidades públicas ou privadas a quem esses serviços foram prestados, com capacidade probatória inegavelmente compatível com a exigida no edital, demonstrando cabalmente a capacidade técnica para executar o objeto do certame.

Ao exigir que as profissionais estrangeiras, apresentem atestados e declarações registrados em entidades profissionais competentes, sem que exista, no país onde os serviços foram prestados, conselho de classe para tal fim, termina-se por inviabilizar a participação de profissionais estrangeiros, sendo que o edital não traz qualquer vedação nesse sentido.

Cumpra registrar que os atestados comprobatórios da experiência técnica das profissionais foram apresentados nos moldes em que comumente são concedidos em Portugal.

Nesse particular, deve-se atentar para as peculiaridades de tais documentos, de modo que a exigência formal demasiada, em detrimento da substância efetivamente comprovada através dos atestados colacionados, restringe a competitividade inerente ao certame.

O art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe em seu §3º que *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Tal regra deve ser analisada conjuntamente com o art. 32, §4º, da mesma lei, que delinea a participação de empresas estrangeiras nas licitações:

Art. 32, §4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

Desse modo, é imperativo que sejam considerados os documentos comprobatórios da experiência técnica das profissionais portuguesas, ainda que apresentados sem as formalidades exigidas dos atestados passados pelos entes brasileiros, uma vez que concretamente viabilizam a demonstração da plena capacidade para o desenvolvimento do objeto da presente licitação.

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado com relação à exigência de comprovantes de regularidade e quitação em conselho de classe dos profissionais portugueses (Pedro Bettencourt, Gisela Souza, e Sara Souza).

Antes da efetiva contratação da recorrente, não se pode impor a tais profissionais o registro em conselho de classe brasileiro, sob pena de se restringir, de forma ilegítima, o universo de concorrentes, o que vai de encontro ao princípio basilar da licitação, que é o da contratação mais vantajosa.

Relativamente à profissional Elise Peruzzo, foram apresentados diversos atestados que inegavelmente comprovam vasta experiência no âmbito da engenharia civil.

Dentre as competências de um Engenheiro Civil está a elaboração de orçamento, independentemente do tipo de obra ou estudo que será realizado. A elaboração de orçamento e análise econômico-financeira de uma obra, são atividades

intrínsecas ao serviço prestado por um Engenheiro. Em outras palavras, exige-se do profissional com formação em Engenharia, conhecimento na elaboração de orçamentos e análise econômico-financeira da obra, caso contrário torna-se impossível estabelecer um valor factível para o serviço a ser prestado.

Desse modo, para comprovar experiência na elaboração de orçamento, basta o profissional apresentar os atestados técnicos de serviços já prestados, ainda que não contenham expressamente a atividade de elaboração de orçamento.

Demais disso, importante ressaltar que na maioria dos atestados apresentados, foram anexados inclusive os orçamentos dos serviços, evidenciando plena experiência da profissional quanto aos serviços a serem desenvolvidos no termo do edital.

Por fim, no que se refere à apresentação dos currículos dos profissionais sem a assinatura do representante legal da empresa, trata-se de exigência meramente formal, que deve ser afastada, uma vez que o representante legal da empresa já tem plena ciência dos termos da proposta e dos profissionais ali indicados. Essencial no currículo é a assinatura dos profissionais, no sentido de se responsabilizar pelas informações indicadas no documento.

A desconsideração dos currículos, sob tal fundamento, afronta flagrantemente os princípios básicos da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Em perfeita interpretação da Lei n. 8.666/93, o **Superior Tribunal de Justiça**, órgão jurisdicional máximo com a atribuição de pacificar a interpretação das leis nacionais, **por diversas vezes já rechaçou o excesso de formalismo em procedimentos licitatórios**, anulando decisões manifestamente ilegais que subvertem a própria finalidade dos certames.

Abaixo os julgados que evidenciam a posição consolidada do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (grifos da recorrente)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. **Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294) (grifos da recorrente)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

[...]

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos da recorrente)

A recorrente apresentou todos os documentos na forma exigida pelo edital, cumprindo, pois, todos os requisitos formais e materiais para ter toda a documentação considerada.

A desconsideração dos atestados e demais documentos pela Comissão destoa do princípio da motivação dos atos administrativos, bem como da proporcionalidade e razoabilidade.

Podendo a Administração Pública rever seus atos, anulando ou reformando aqueles maculados de vícios sanáveis, tal qual o ato ora combatido, evita-se a provocação do Poder Judiciário para a correção da irregularidade.

Destarte, demonstrado o equívoco da decisão que desconsiderou os documentos e atestados apresentados pela recorrente, impõe-se a imediata reforma do ato, com a consequente pontuação nos quesitos indicados.

4. Conclusão.

Ante todo o exposto, requer seja recebido o recurso administrativo ora interposto, e caso a decisão recorrida não seja reconsiderada por esta Comissão, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior para conhecê-lo e dar-lhe provimento, reformando-se a decisão que desconsiderou os documentos e atestados apresentados pela recorrente, passando a habilitar tecnicamente a recorrente, e a devida pontuação de pelo menos 90,00 pontos, nos termos evidenciados nas razões recursais.

Salvador/BA, 11 de junho de 2019.

P/P Fabiana Carvalho pelo
**CONSÓRCIO TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE/NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO
AMBIENTAL LTDA.**
(Representante legal: Marcel Peruzzo Scarton)

